



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10680.006191/2005-88
Recurso n° 149.206 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: 2004
Acórdão n° 105-17.161
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente BRAP ENGENHARIA LTDA. - EPP
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO POSTAL NULIDADE É nula a intimação postal implementada em domicílio diverso do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, devendo ser considerado espontâneo o seu comparecimento para se defender e tempestiva a impugnação oferecida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação e determinar o exame dos argumentos nela contida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA e momentaneamente o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA,

Relatório

Aos 27/05/2005, através de intimação postal entregue no domicílio de sua sócia majoritária, a contribuinte foi cientificada do auto de infração exigente da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, aplicada em função da compensação indevida de débitos com créditos provenientes de “Obrigação ao Portador” emitida pela Eletrobrás.

Aos 29/06/2005, a atuada apresentou impugnação, cuja tempestividade sustenta, dizendo somente ter tomado conhecimento da lavratura do auto de infração aos 30/05/2005, pugnando pela inexigibilidade da sanção face à inexistência de sonegação, fraude ou conluio e ao efeito confiscatório da mesma.

A primeira instância julgadora não conheceu da impugnação, por intempestiva, visto que a intimação ocorreu no dia 27/05/2005, sexta-feira, e o prazo para sua apresentação, iniciado no dia 30/05/2005, segunda-feira, findou no dia 28/06/2005, terça-feira.

Dessa decisão recorre a contribuinte, alegando que a protocolização extemporânea da impugnação se deveu única e exclusivamente à própria Receita Federal pois conquanto tenha comparecido, no dia 28/06/2005, à Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, orientações equivocadas, fornecidas por servidores daquele órgão, fizeram-na perambular por diversos setores e quando, finalmente, chegou ao setor competente para receber a impugnação, este já se encontrava fechado. Como prova do alegado, junta um documento denominado SRL 55, emitido em 28/06/2005, às 16,37 horas.

No mérito, o recurso renova o quanto aduzido na impugnação.

É o relatório, no que interessa.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo ser conhecido.

Ao tratar da intimação, no art. 23, inciso II, o Decreto nº 70.235/72 preceitua que ela far-se-á “por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”.

Contrariando essa norma, a intimação se fez, não no domicílio do sujeito passivo, sito à Av. Afonso Pena, 3924, salas 612/613, Cruzeiro, Belo Horizonte, MG, que é o domicílio consignado no auto de infração e no qual fora recepcionado, em 10/05/2005, o MPF complementar de fls. 07, conforme AR de fls. 08, mas sim no endereço da Rua Oscar Versiani Caldeira, 132, Mangabeiras, Belo Horizonte, MG, no qual reside a Sra. Mônica Martins Magalhães da Rocha, sócia majoritária da recorrente.

Não ficando ao alvedrio da Receita direcionar a intimação para ser feita no domicílio da sua escolha, sendo, ao contrário, cogente que ela seja implementada no domicílio do sujeito passivo, não pode ser tida como válida a intimação postal recebida em domicílio diverso.

Diante disso, tenho como inválida a intimação e, decorrentemente, considero espontâneo o comparecimento do sujeito passivo e, portanto, tempestiva a impugnação.

Por esses fundamentos, provejo o recurso para julgar tempestiva a impugnação e determinar seja apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

